



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 645, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a possibilidade de aplicação de fatores de multiplicação em razão do valor do veículo autuado.

Autor: Deputado KIKO CELEGUIM

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 645, de 2025, de autoria do Deputado Kiko Celeguim, propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer valores de multas proporcionais ao valor dos veículos automotores.

A proposta mantém os valores atuais das multas para veículos de carga, de grande porte, de passageiros, mistos ou especiais, bem como para automóveis com valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Para os veículos não listados acima desse valor, o projeto estabelece o seguinte escalonamento:

Infração gravíssima: multa no valor de 0,35% do valor do veículo;

Infração grave: multa no valor de 0,2% do valor do veículo;

Infração média: multa no valor de 0,15% do valor do veículo;

Infração leve: multa no valor de 0,1% do valor do veículo.

A proposição prevê, ainda, que o valor de mercado do veículo será determinado na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito



* C D 2 2 0 9 8 3 7 3 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

(Contran), com atualização anual, e estabelece a aplicação retroativa aos casos de multas impostas e não pagas até o início da vigência da lei, desde que resulte em penalidade mais benéfica ao infrator.

Na justificação, o Autor argumenta que o sistema atual de multas fixas não leva em consideração as diferentes capacidades econômicas dos proprietários de veículos, e que a aplicação de percentuais sobre o valor do veículo traria mais equidade ao sistema punitivo de trânsito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob análise propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer valores de multas proporcionais ao valor de mercado dos veículos automotores. Em breve síntese, o que se depreende da proposta é que o intuito seria manter os valores atuais das multas para todos os veículos, exceto automóveis com valor superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para os quais as multas teriam o valor entre 0,1% e 0,35% do valor do veículo, a depender da natureza da infração. O valor de mercado do veículo, pela proposta, seria determinado de acordo com o determinado pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com atualização anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

O Autor coloca o argumento de que a medida promove maior isonomia entre os infratores e possui maior poder dissuasório. Embora bem-intencionado, entendemos que há elementos que impedem a aprovação da proposição.

Primeiramente, devemos alertar que o projeto não considera a frequente dissociação entre o condutor que comete a infração e o proprietário do veículo. Em muitos casos, o condutor não é o proprietário, como ocorre em veículos emprestados, locados ou utilizados por diferentes membros de uma família ou empresa. Dessa forma, não há garantia de que a capacidade econômica do infrator esteja refletida no valor do veículo.

Ademais, é notória a dificuldade operacional que a medida pode ocasionar. A criação de um sistema para atualização anual dos valores de mercado de todos os veículos em circulação no país exigiria uma estrutura administrativa complexa e onerosa, com custos operacionais desproporcionais aos benefícios pretendidos.

É importante comentar também que o sistema de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) já possui efeito educativo que afeta igualmente condutores de todas as camadas socioeconômicas. Aliás, esse argumento, assim como a dificuldade de implantação de sistema para determinação de multas proporcionais, foi apresentado nesta Comissão pela Relatora do Projeto de Lei nº 2.994, de 2019, Deputada Helena Lima, o qual trata de tema análogo e cujo parecer pela rejeição aguarda apreciação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 645, de 2025.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR

Apresentação: 23/05/2025 10:58:01.047 - CVT
 PRL 1 CVT => PL 645/2025

PRL n.1



* C D 2 5 0 9 8 3 7 3 0 2 0 0 *